



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Estabelece prioridade no atendimento em estabelecimentos públicos e privados às pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido no Município de Belém, atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados às pessoas portadoras de fibromialgia.

Parágrafo único. Para fins dessa lei, são considerados estabelecimentos públicos e privados os supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimentos de uso público.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da fibromialgia, bem como inserção do nome "Fibromialgia".

Art. 3º Para garantir o atendimento previsto no art. 1º desta Lei, a pessoa portadora de fibromialgia deverá apresentar laudo pericial, emitido por profissional da rede pública ou privada, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - nome completo da pessoa portadora de fibromialgia;
- II - indicação do número internacional do Código Internacional de Doenças (CID); e
- III - o nome completo e número do registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) do profissional responsável pelo laudo.

Art. 4º Os estabelecimentos que não cumprirem o disposto desta Lei, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Parágrafo único. Se a multa se revelar ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada em até três vezes, tendo em vista a extensão do dano sofrido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 29 de junho de 2022.


Vereador ZECA PIRÃO
Presidente da Câmara Municipal de Belém